



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000271/2008-04
Recurso nº 100.000 Embargos
Acórdão nº 2403-001.090 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLUBE DE REGATAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO.
ACOLHIMENTO DO RECURSO.

Sendo constatada uma das hipóteses (contradição, omissão, obscuridade) para o acolhimento dos embargos de declaração, esses serão acolhidos para sanar o vício anteriormente apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional com esteio no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 contra o Acórdão nº **2403-000.805** que conheceu do recurso voluntário apresentado no processo em epígrafe e deu-lhe parcial provimento no sentido de reconhecer, preliminarmente, a decadência até a competência 11/1999 com base no art.150, §4º do Código Tributário Nacional e, no mérito, ter determinado o recálculo da multa de mora de acordo com o art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

A parte embargante sustenta que há omissão no acórdão citado, tendo em vista que não houve manifestação quanto à existência de recolhimento antecipado do tributo, não sendo apresentado no *decisum* nenhum motivo fundamentado que pudesse comprovar a ocorrência de pagamento antecipado, afirmando ainda que nos Discriminativos de Débito nenhum crédito foi considerado.

Ademais, afirma que há omissão também quando no voto condutor não se faz nenhum esclarecimento acerca da posição da Turma quanto às teses aplicáveis à decadência.

Alega ainda a embargante que o acórdão é contraditório quando invoca a tese da decadência adotada no Eg.STJ, o qual entende que as competências/rubricas que não forem objeto de recolhimento estarão sob o manto do art.173, I, do Código Tributário Nacional, caso se depare com possível decadência.

Desse modo, a Fazenda Nacional requereu o conhecimento dos embargos para que fossem acolhidos, sanando assim os possíveis vícios apontados na decisão embargada.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

Quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, entendo que foram preenchidos os itens de tempestividade; da regularidade de representação (embargos opostos pela Fazenda Nacional); mas não vislumbro a presença de vícios.

Compulsando os autos atentamente, entendo que houve recolhimento parcial quando da análise dos RDA – Relatório de Documentos Apresentados, atestando o pagamento mediante GPS's.

Com relação à adoção de entendimentos, vale ressaltar que os conselheiros desta turma têm posição independente a respeito da decadência do crédito tributário, não cabendo aqui serem expostas as posições individuais de cada julgador, haja vista que o que tem prevalecido é que o art.150, § 4º do CTN só será aplicado quando constatada a ocorrência de recolhimento antecipado de competências objeto da cobrança independentemente da rubrica da contribuição previdenciária que tenha sido realizado o pagamento.

Portanto, reconhecida a ocorrência de recolhimento antecipado, entendo que a aplicação do art.150, § 4º do CTN ao caso em tela tenha sido correta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para negar-lhes provimento, mantendo a decisão do acórdão **2403-000.805** em todos os seus termos .

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.